



PROCESSO Nº 1754812017-6

ACÓRDÃO Nº 063/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: CENTRAL SUPERMERCADO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: SOSTHEMAR PEDROSA BEZERRA E MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.**

A interposição dos embargos declaratórios fora do prazo regulamentar de 05(cinco) dias estabelecido na legislação acarreta o não conhecimento do referido recurso, ocorrendo a preclusão desse direito. Embargos de Declaração não conhecidos, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 441/2023.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, mediante o Acórdão nº 441/2023, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002777/2017-00, lavrado em 23/11/2017, contra a empresa CENTRAL SUPERMERCADO LTDA, inscrição estadual nº 16.155.546-2, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de fevereiro de 2024.



LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 1754812017-6  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: CENTRAL SUPERMERCADO LTDA.  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - ALHANDRA  
Autuantes: SOSTHEMAR PEDROSA BEZERRA E MARIA DO SOCORRO  
CONSERVA ARRUDA  
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO  
CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA  
PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.**

A interposição dos embargos declaratórios fora do prazo regulamentar de 05(cinco) dias estabelecido na legislação acarreta o não conhecimento do referido recurso, ocorrendo a preclusão desse direito. Embargos de Declaração não conhecidos, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 441/2023.

**RELATÓRIO**

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa **CENTRAL SUPERMERCADO LTDA**, inscrição estadual nº 16.155.546-2, contra a decisão proferida no Acórdão nº 441/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002777/2017-00 (fls. 3/6), lavrado em 23/11/2017, em decorrência das seguintes infrações:

**0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)** >> Falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, tendo em vista o contribuinte substituído ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

**0561- SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte suprimiu irregularmente o Caixa c/ recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/ o pagamento do imposto devido.

Na primeira instância, o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida exarou sentença nas fls. 283/290, na qual decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM A DEVIDA RETENÇÃO E**



*RECOLHIMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.  
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DENÚNCIA  
CONFIGURADA.*

*- A falta de retenção e recolhimento do ICMS-ST, em vista da aquisição de mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado por substituição tributária, devem ser cobradas, de ofício, com a respectiva penalidade legal. O sujeito passivo não obteve êxito em contraditar a falta de recolhimentos do imposto levantado pelas autoridades fazendárias.*

*- As provas materiais colacionadas pela auditoria confirmam a ocorrência de operações de suprimento irregular de Caixa no período fiscalizado, autorizando o Fisco a presumir que a impugnante omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o impugnante não acostou nenhum documento fiscal válido que pudesse refutar a acusação.*

*AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE*

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 13/11/2020 (fl. 293), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 11/12/2020 (fls. 298/311), tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 306ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 19 de setembro de 2023, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, reformando a decisão singular e julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002777/2017-00, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 904.314,20 (novecentos e quatro mil, trezentos e quatorze reais e vinte centavos)**, sendo R\$ 452.157,10 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e dez centavos) de ICMS, por infringência aos art. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, I, alínea “b”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 452.157,10 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e dez centavos) de multa por infração, com fulcro nos art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Na decisão foi cancelada a acusação de falta de recolhimento do ICMS - substituição tributária (contribuinte substituído) em razão de vício material, no crédito tributário total de R\$ 20.431,30 (vinte mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta centavos), sendo R\$ 10.215,65 (dez mil, duzentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 10.215,65 (dez mil, duzentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS a título de multa por infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 441/2023, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO  
TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). VÍCIO*



*MATERIAL. NULIDADE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.*

*- Ao adquirir mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, sem a retenção e o recolhimento antecipado do ICMS substituição tributária, o contribuinte substituído é responsável pelo pagamento do imposto devido, agravado com multa por infração. In casu, verifica-se que a planilha acusatória não trouxe todos os elementos necessários ao cálculo do ICMS substituição tributária, atraindo a nulidade prevista no art. 14, inciso III da Lei 10.094/2013, especialmente por não ter sido informado o imposto destacado nos documentos fiscais objeto da lide, sendo acolhida a tese da defesa para declarar nula por vício material a infração.*

*- O ingresso de recursos de forma irregular na Conta Caixa faz nascer a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, conforme legislação de regência. Os documentos apresentados pelo sujeito passivo não foram aptos a ilidir a acusação posta na inicial.*

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 11 de dezembro de 2023 e opôs, em 8 de janeiro de 2024, recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- a) Aduz a tempestividade dos embargos, visto ter tomado ciência da decisão do CRF em 11/12/2023, que o prazo da defesa teve início em 12/12/2023 e que o término do prazo é o dia 10/01/2024. Que apresentou os embargos no dia 8/1/2024 de forma tempestiva;
- b) A embargante repudia a fundamentação utilizada pelos julgadores se segunda instância em sua deliberação, pois é visível, que em sua decisão não houve a devida análise e apreciação dos documentos acostados ao recurso, cerceando e afastando da embargante o direito à ampla defesa e justa defesa;
- c) As justificativas apresentadas no Acórdão embargado não condizem com o que foi apresentado pela embargante em seu recurso, pois tal lançamento foi contabilizado de forma devida conforme preceitua as normas contábeis;
- d) Os agentes fiscais não efetuaram de forma correta a reconstituição da “conta caixa”, desconsiderando todos os lançamentos a crédito, e autuando a embargante de forma arbitrária, sobre todas as retiradas (cheque compensado, pagamento de título, TED, bloqueio de depósito,



transferência *on line*, transferência, INSS arrecadação, pagamento cartão de crédito, devolução de cheque depositado, e cheque pago outra agência) efetuadas no banco e não como recebidos como equivocadamente foi decidido;

e) Não faz sentido e embasamento que sustente a presunção imposta de que a embargante agiu de forma irregular em seus registros fiscais e contábeis no suprimento de caixa por meio do seu próprio banco; nesse sentido foi proferida decisão no Acórdão 584/2019 referente ao processo nº 184.481.2014-0 e 287/2019;

f) Há um vício na descrição dos fatos, reiterando o argumento posto no recurso de nulidade em relação à descrição da infração, trazendo como exemplo o Acórdão 420/2019.

A embargante solicita o recebimento dos embargos declaratórios por tempestivo e pertinente, e que seja cancelado o auto de infração. Pede que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto estiver em discussão administrativa o auto de infração, conforme art. 151, III, do CTN.

Caso não seja cancelado o auto de infração, que este seja revisado e que eventuais valores remanescentes sejam lançados em novo lançamento com novo prazo para a apresentação da defesa.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

### **É o relatório.**

### **VOTO**

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa **CENTRAL SUPERMERCADO LTDA**, em face da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 441/2023.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

*Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*

*(...) V - de Embargos de Declaração;*

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

*Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*



O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

*Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por meio de DT-e, com ciência numa segunda-feira, dia 11/12/2023 (fl. 336/337), a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em 12/12/2023 (terça-feira), tendo como termo final o dia 18/12/2023 (segunda-feira), em conformidade com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

*Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.*

Tendo em vista os embargos terem sido protocolados no dia 8/1/2024 (fls. 338), fora do prazo previsto na lei, resta caracterizada a sua intempestividade.

Conforme é cediço, no direito processual a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu conhecimento junto aos Órgãos Julgadores, pois, tratando-se de prazo peremptório, não pode sofrer qualquer prorrogação.

A matéria é uníssona no Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, no sentido do não conhecimento dos embargos declaratórios comprovadamente intempestivos, a exemplo dos Acórdãos nºs 395/2019, 064/2020 e 499/2020, de relatoria dos nobres Conselheiros Thaís Guimarães Teixeira, Anísio de Carvalho Costa Neto, e Petrônio Rodrigues Lima, respectivamente. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº. 395/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA. Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

ACÓRDÃO Nº. 64/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO. Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.



ACÓRDÃO Nº. 499/2020

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Não se conhece os embargos declaratórios interpostos após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua interposição pela recorrente. Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 637/2019.

Diante das considerações supra, não há como conhecer o recurso de embargos declaratórios opostos, devendo ser mantido, assim, todos os termos do acórdão recorrido.

**Por todo o exposto,**

**V O T O** - pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, mediante o Acórdão nº 441/2023, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002777/2017-00, lavrado em 23/11/2017, contra a empresa CENTRAL SUPERMERCADO LTDA, inscrição estadual nº 16.155.546-2, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de fevereiro 2024.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator